SERVIDOR DE AUTARQUIA — FUNÇÃO PERMANENTE — ADVOGADO

— *Interpretação da Lei n.º* 2.284, *de* 1954.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 4.928-56

Trata o anexo processo, que o Ministério da Viação e Obras Públicas submeteu ao exame do D.A.S.P., de pretensões baseadas no art. 1.º da Lei n.º 2.284, de 1954, que estabelece:

"Art. 1.º Os *extranumerários mensalistas da União e das Autarquias* que contem ou venham a contar mais de 5 (cinco) anos de serviço público, ininterruptos ou não serão equiparados aos funcionários efetivos para todos os efeitos".

2. Clóvis Dutra Nicácio, advogado N, contratado, da Rêde Mineira de Viação, com mais de cinco anos de serviço, julgando-se amparado pelo dispositivo legal transcrito, requer seja cumprido, quanto a êle, o disposto no art. 5.º da mesma Lei, *verbis*:

"Art. 5.º Dentro de 30 (trinta) dias a partir da vigência da presente Lei, serão obrigatòriamente apostilados os títulos dos servidores beneficiados por

esta Lei e expedidos títulos aos que não os possuírem".

3. Incidem os favores da Lei n.º 2.284, de 1954, sôbre os extranumerários-mensalistas da União e das autarquias. Sendo a Rêde Mineira de Viação, mercê do disposto no art. 3.º da Lei n.º 1.812, de 4-2-1953, uma autarquia federal, resta saber se o interessado é extranumerário-mensalista. Entende êle que o é, por fôrça do que preceitua o art. 26 da Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, *verbis*:

"Art. 26. Os *atuais* extranumerários contratados, brasileiros, que ocupem funções de natureza permanente, *passarão à condição de extranumerários mensalistas*, aplicando-se aos mesmos, no que couber, os dispositivos constantes desta Lei, referentes aos atuais diaristas" (o grifo não é do original).

4. A Lei n.º 1.765-52 entrou em vigor em 18 de dezembro de 1952, e o respectivo art. 26, retrotranscrito, atinge, exclusivamente, a quem, *naquela data*, fôsse extranumerário contratado *da Administração centralizada* e exercesse função de natureza permanente.

5. Tanto assim é que, para o abono de emergência, por aquêle diploma legal instituído — e só o abono — ser estendido ao pessoal das autarquias, mister se fêz que a própria lei expressamente o determinasse:

"Art. 19. O abono a que se refere esta lei se estende ao pessoal ativo ou inativo dos órgãos parestatais e autarquias federais, condicionado às possibilidades financeiras da respectiva entidade".

6. Mesmo, portanto, que, naquela data (18-12-1952), a Rêde Mineira de Viação fôsse autarquia federal e, nela, o interessado exercesse, como extranumerário contratado, função de natureza permanente, direito lhe não daria o mencionado art. 26 da Lei n.º 1.765-52, a passar à condição de extranumerário mensalista.

7. Mas a Rêde Mineira de Viação, em 18-12-1952, nem autarquia federal era. A respeito da situação dessa entidade dispõe a Lei n.º 1.812, *de 4 de fevereiro de* 1953:

"Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a rescindir o *contrato de arrendamento da Rêde Mineira de Viação firmado com o Govêrno do Estado de Minas Gerais*, de conformidade com o Decreto n.º 25.150, de 29 de junho de 1948.

. . . . . .

Art. 8.º *A partir da data do seu recebimento* e até que se estabeleça outro regime para as Estradas de Ferro Federais, a Rêde Mineira de Viação, ficará sob jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas, *constituída em autarquia com personalidade jurídica própria*, tendo sede e fôro na cidade de Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais" (o grifo não é do original).

Verificado o recebimento acima aludido em 3 de agôsto de 1953, foi a partir desta data que a Rêde Mineira de Viação passou à condição de autarquia federal. Pretendeu, por conseguinte, que uma Lei de 1952 — e que se refere aos "*atuais* extranumerários contratados" — e que nem é auto-aplicável aos servidores autárquicos — confira direitos ao pessoal da Rêde Mineira de Viação, é, evidentemente, inadmissível.

9. Tendo em vista, entretanto, que do processo constam dois pareceres do então Consultor Jurídico do Ministério da Viação e Obras Públicas, favoráveis ambos à pretensão do requerente, sugere esta Divisão, para perfeita elucidação da matéria, seja solicitada a audiência do Consultor Jurídico do DASP.

D. P., em 30 de julho de 1956. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

Ao Dr. Consultor Jurídico. — Em 1-8-56. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor Geral.

*

PARECER

I

O Dr. Clóvis Dutra Nicácio, advogado N, contratado, da Rêde Mineira de Viação, com mais de cinco anos de serviço prestado àquela ferrovia, solicita os benefícios da Lei n.º 2.284, de 9 de agôsto de 1954.

2. Opinaram, no processo, além de outras autoridades, o Dr. A. Gonçalves de Oliveira, como Consultor Jurídico do Ministério da Viação e Obras Públicas (fls. 20 a 25), e como Consultor Geral da República (fls. 49 a 51), e o Dr. Temístocles B. Cavalcânti, também como titular do cargo de Consultor Geral da República (fls. 28 a 31). Em seus dois pronunciamentos, concluiu o atual Consultor Geral da República pelo direito do interessado, manifestando-se em sentido contrário o Dr. Temístocles B. Cavalcânti, que teve oportunidade de tecer alguns conceitos doutrinários sôbre efetividade e estabilidade.

3. Os órgãos de pessoal que se pronunciaram a respeito o fizeram contràriamente ao pedido do suplicante, inclusive a D. P. dêste Departamento, a qual, todavia, solicitou o meu parecer sôbre o assunto.

II

4. É fora de dúvida que o requerente é extranumerário da Rêde Mineira de Viação. Admitido mediante contrato bilateral, enquadra-se, assim, na categoria de contratado. Sôbre êsse ponto parece-me não haver desentendimento entre as autoridades predominantes.

5. O que se discute, com maior calor, é se, na qualidade de extranumerário contratado, teria direito à transformação em mensalista, por fôrça do art. 26 da Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, considerando-se que só após a vigência dêsse diploma legal é que a citada ferrovia se transformou em autarquia federal, bem como o fato, alegado pela D. P. dêste Departamento, de que o disposto na citada norma não é auto-aplicável aos servidores autárquicos.

6. Parece-me, *data venia*, procedente a impugnação da incidência do estatuído no citado art. 26, da Lei n.º 1.765, de 1952, aos servidores da Rêde Mineira de Viação, pela razão fundamental de que, efetivamente, não sendo a mencionada ferrovia autarquia federal à data da vigência da lei, não se poderia cogitar da aplicação dêsse preceito aos seus servidores, eis que o dispositivo se refere aos *atuais* extranumerários contratados, como se vê de sua redação:

"Os *atuais* extranumerários contratados, brasileiros, que ocupam funções de natureza permanente, passarão à condição de extranumerários mensalistas, aplicando-se aos mesmos, no que couber, os dispositivos constantes desta Lei, referentes aos atuais diaristas" (grifei).

7. Essa conclusão, entretanto, ao meu parecer, não repele a possibilidade da concessão do benefício de que trata o art. 1.º da Lei n.º 2.284, de 1954, pois que êsse dispositivo também tem aplicação aos extranumerários contratados da União e das autarquias. Com efeito, dispõe o § 2.º do art. 2.º dêsse diploma legal:

"Ao pessoal admitido por essa forma (contratado) não se aplica o disposto no art. 1.º desta Lei, *salvo se as funções para que forem admitidos se tornarem de caráter permanente*, devidamente comprovados pelo Departamento Administrativo do Serviço Público e o Ministério ou órgão interessado" (grifei).

8. A natureza permanente da função de advogado da citada autarquia ressalta à evidência. É função de necessidade ininterrupta, só se justificando a admissão, na categoria de contratado, porque anterior à vigência da Lei n.º 2.284, de 1954, já que o art. 2.º desta Lei expressamente estatui: "A partir da data da publicação desta Lei, só poderá ser admitido extranumerário *para função de natureza reconhecidamente transitória como contratado, quando as atribuições forem técnico-científicas...*"

9. Admitido o suplicante, em data anterior à publicação dêsse diploma legal, não há como impugnar o contrato celebrado, embora para função de natureza permanente, o que a legislação anterior não impossibilitava. Posteriormente à vigência da Lei n.º 2.284, de 1954, é que não poderia sê-lo, sob pena de violação do preceito transcrito no item anterior. Mas, sendo legal a admissão à época em que ocorreu e, reconhecendo-se a natureza permanente da função,

não há por que deixar de aplicar o artigo 1.º, combinado com o § 2.º, segunda parte, do art. 2.º, ambos os dispositivos da Lei n.º 2.284, de 1954.

10. Chego, assim, embora por outro caminho, à mesma conclusão do eminente Consultor Geral da República, isto é, no sentido da concessão ao interessado do benefício de que cogita o artigo 1.º da Lei n.º 2.284, de 1954, com a sua equiparação, para todos os efeitos, aos funcionários públicos efetivos.

É o meu parecer.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 18 de agôsto de 1956. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovado. Em 29 de setembro de 1956. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor Geral.